



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.928655/2009-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.910 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2018
Matéria COFINS - CRÉDITOS
Recorrente GUAIBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

COFINS. PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito. Será reconhecido parcialmente o direito creditório utilizado em compensação declarada pelo contribuinte, quando o valor solicitado foi ratificado parcialmente pelo Fisco em atendimento à solicitação de diligência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

A empresa GUAÍBA QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIDA. (Recorrente), transmitiu Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 39988.69337-190808.1.3.04-8758., em 19/09/2008, informando como crédito valor de pagamento indevido ou a maior de COFINS - PA 10/206, no montante de R\$ 17.270,77 (de um valor apurado de recolhimento a maior total de **R\$ 33.736,86**).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (DRF/POA) emitiu Despacho Decisório eletrônico que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em razão do DARF indicado como pagamento indevido ou a maior ter seu valor integralmente aproveitado na quitação de débito declarado pela empresa em DCTF, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no Per/Decomp.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que houve erro nos valores informados nas declarações fiscais e informa que apresentou DCTF retificadora em 17/11/2009, na qual constaria o valor correto da Cofins apurada. Desta forma, conclui que estaria demonstrada a origem do crédito fiscal do período em questão.

Anexa cópias das declarações fiscais (DCTF original e retificadora, DACTON e Per/Decomp) além do Comprovante de Arrecadação referente ao recolhimento original que alega ter sido a maior e gerado, assim, o crédito fiscal em questão. Ao final, requer o cancelamento do Despacho Decisório combatido, pois entende que teria atendido todas as formalidade legais previstas. A DRF de origem atesta a tempestividade da Manifestação protocolada e encaminha para apreciação da DRJ".

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Devidamente cientificada e inconformada, a Recorrente se socorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 124/128, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

1. O valor informado na DCTF originária e posteriormente retificada deu-se por erro na base de cálculo dos créditos de COFINS sobre as aquisições no mercado interno de bens destinados a revenda, a qual (base de cálculo) foi ajustada posteriormente em sua contabilidade, ensejando no aumento do seu crédito e, conseqüentemente, a diminuição do recolhimento do tributo pago anteriormente;

2. Que tão logo notificada da não homologação das compensações, a Recorrente procedeu à imediata retificação da referida DCTF. Tal procedimento é autorizado pela IN RFB nº 974/2009, cujo art. 9º prevê a possibilidade de retificação até o momento em que os débitos tenham sido encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, o que é o caso presente;

3. Que a retificação do valor da COFINS apurada na competência de outubro de 2006, decorreu exclusivamente do ajuste da base de cálculo dos créditos de COFINS apurados pela Recorrente neste período. Especificamente, os lançamentos contábeis (doc. 01), o registro de apuração do ICMS (doc. 02), bem como o demonstrativo auxiliar de apuração do tributo (doc. 03) que seguem em anexo, demonstram a correta base de cálculo e o crédito apurado, e

4. que identificando uma diferença de **R\$ 37.736,86** (sic), procedeu a compensação de tal crédito. Para tanto, apresentou PER/DCOMP recebida e processada sob os n.ºs **09039.72021.190908.1.3.04-0851** e **39988.69337190808.1.3.04-8758**.

Ao final REQUER:

(i) o provimento deste Recurso Voluntário para o efeito de que, reformando-se a decisão atacada, seja homologada a declaração de compensação nº nºs 09039.72021.190908.1.3.04-0851 e 39988.69337190808.1.3.04-8758.

(ii) reitera, ao final, o pedido de que o presente processo seja baixado em diligência no caso em que subsistam dúvidas em relação aos créditos apurados pela Recorrente, tudo em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário, evitando-se, igualmente, o ajuizamento de uma discussão judicial.

Os autos foram encaminhados a este CARF para julgamento e verificou-se que o recurso apresentado é tempestivo.

Da conversão do Julgamento em Diligência

Durante análise dos argumentos em seu Recurso Voluntário, no entender do Relator, visando comprovar os fatos alegados pela Recorrente, primando pela busca da verdade material, contrapondo um dos fundamentos utilizados pelo órgão julgador de primeira instância para não homologar a compensação, qual seja, “[...] a empresa não indica a origem do erro na apuração ou mesmo junta qualquer prova que confirme o novo valor indicado. Não é possível reconhecer o direito creditório se o contribuinte não traz nenhum dado fidedigno apto a provar o direito alegado[...]”, e considerando que a Recorrente junta ao processo cópias dos seguintes documentos: (a) Razão Contábil; (b) Registro de Apuração do ICMS e (c) Demonstrativo Auxiliar de Apuração do Tributo (fls. 143/188).

Desse modo, levando-se em consideração os documentos apresentados pela Recorrente, o Relator propôs e foi acompanhado pelo Colegiado, que o julgamento deveria ser

convertido em diligência, conforme Resolução nº 3101-000.296, de 25/01/2012, a fim de que os autos retornassem à repartição de origem (DRF/Porto Alegre/RS), para que a autoridade fiscal competente procedesse as seguintes providências e informações (fls. 190/194):

1. apurar, à luz dos documentos acostados aos autos e da escrita contábil e fiscal, o valor devido a título de contribuição para a COFINS Não Cumulativa, referente ao período de apuração 10/2006;

2. cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar; e 3. retornar o processo a este CARF para julgamento.

Dando cumprimento ao contido na Resolução do CARF, a DRF em Porto Alegre (RS), realizou a referida diligência, culminando com a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 237/240.

A Recorrente, após regularmente intimada da conclusão da diligência, não se manifestou, conforme Despacho de fl. 245.

Posto isso, os autos retornaram ao CARF e distribuído a este Relator desta 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Waldir Navarro Bezerra

1. Da admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e, portanto, dele toma-se conhecimento.

2. Objeto da lide

Conforme se depreende dos autos (fls. 2/3), a interessada apresentou o PER/DCOMP 39988.69337.190808.1.3.048758, em 19/09/2008, por meio do qual informa um pagamento indevido ou a maior de COFINS - não cumulativa, referente ao período de apuração 10/2006, recolhido em 14/11/2006, no valor original total de **R\$ 33.736,86** (sendo compensado nas DCOMP nºs 09039.72021.190908.1.3.04-0851- PAF nº 11080.930355/2009-45, no valor de **R\$ 16.466,09** e na DCOMP nº 39988.69337.190808.1.3.048758, no valor de **R\$ 17.270,77**, esta última objeto deste processo). A DRF em Porto Alegre não homologou a compensação pretendida, sob o fundamento de que não restou crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. Quanto ao crédito alegado

Como relatado, em seu recurso voluntário, contrapondo um dos fundamentos utilizados pela DRJ para não homologar a compensação, qual seja, “[...] a empresa não indica a origem do erro na apuração ou mesmo junta qualquer prova que confirme o novo valor indicado. Não é possível reconhecer o direito creditório se o contribuinte não traz nenhum dado fidedigno apto a provar o direito alegado [...]”, no entanto a Recorrente juntou ao processo cópias do Razão Contábil, Registro de Apuração do ICMS e Demonstrativo Auxiliar de Apuração do Tributo.

Cabe destacar primeiramente, que a Recorrente aduz em seu recurso à fl. 127:

"(...) 2. No que diz com a COFINS da competência de abril (sic) de 2006, a Autora informou na DCTF originária o pagamento de COFINS no montante de R\$ 129.014,21. Verificou, entretanto, contabilmente, que o tributo era devido no valor de R\$ 95.277,38, ou seja, registrou um pagamento a maior de R\$ 37.736,86 (sic).

3. A retificação do valor da COFINS apurada na competência de abril de 2006, decorreu exclusivamente do ajuste da base de cálculo dos créditos de COFINS apurados pela Recorrente neste período.

4. Identificando, assim, uma diferença de R\$ 37.736,86 (sic), procedeu a compensação de tal crédito. Para tanto, apresentou PER/DCOMP recebida e processada sob o n.º. 09039.72021.190908.1.3.04-0851e 39988.69337190808.1.3.04-8758. (Grifei)

Desse modo, levando-se em consideração as alegações em seu recurso e os documentos apresentados pela recorrente, o julgamento foi convertido em diligência, conforme a Resolução nº 3101-000.296, de 25/01/2012, a fim de que os autos retornassem à repartição de origem, para que a autoridade fiscal competente procedesse as seguintes informações (fl. 237/240):

"1. apurar, à luz dos documentos acostados aos autos e da escrita contábil e fiscal, o valor devido a título de contribuição para a COFINS Não Cumulativa, referente ao período de apuração 10/2006; e 2. cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar".

3.1- Do resultado da Diligência realizada

Pois bem. Em 15/03/2017, quando do retorno da Diligência solicitada, a DRF em Porto Alegre (RS), relata em sua Informação Fiscal que (principais partes) - fls. 237/240:

"(...) 5. Analisando-se a documentação entregue pelo contribuinte restou não comprovado o crédito oriundo de despesas de arrendamento mercantil cuja base de cálculo é de R\$ 24.998,47.

6. Instado a manifestar-se sobre isso o contribuinte alegou que não possui os contratos de leasing sobre os quais foram tomados créditos, alega inclusive que tentou buscar junto a instituição financeira uma segunda via de tais contratos o que não foi possível pois a mesma encerrou suas atividades. Neste caso restou não comprovado o crédito solicitado pelo contribuinte.

7. Na planilha de cálculos apresentada pelo contribuinte na aba "Fretes_Revenda" constatou-se que alguns conhecimentos de transporte tem o contribuinte Guaíba Química como destinatário das mercadorias e não como remetente desse bens concluindo-se portanto que não são conhecimentos de transporte de Fretes na Operação de Venda o que torna inviável o aproveitamento de créditos sobre estas despesas.

8. O contribuinte também não conseguiu informar se na época haviam produtos tributados com isenção ou suspensão da contribuição para a Cofins informando que hoje tem algumas situações que se enquadram nesse cenário. Diante disso não há como

considerar as receitas tributadas à alíquota zero ou com suspensão da contribuição por absoluta falta de comprovação a respeito das mesmas.

CONCLUSÃO

10. Em resposta ao quesito 1 da Resolução do CARF, informamos que o valor da contribuição apurado através do procedimento de diligência é de R\$ 111.197,45".

Assim, a liquidez do direito há de ser provada pela demonstração do valor recolhido indevidamente, através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e do efetivo valor devido. Também é assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente.

De fato, no Despacho Decisório de fl. 4, consta um Valor Original Utilizado e recolhido de **R\$ 129.014,21**.

Por outro lado, restou confirmado por meio do resultado da Diligência Fiscal realizada pelo Fisco, que o valor da Contribuição para a COFINS apurado através do procedimento de diligência para o mês 10/2006 é de **R\$ 111.197,45**. Portanto, a Recorrente logrou êxito em provar **parcialmente** suas alegações firmadas em seu recurso (informa a Recorrente um valor apurado correto seria de **R\$ 95.277,38**, conforme Manifestação de fl. 2 e 127).

Ressalta-se que a Recorrente, foi cientificada da referida Informação Fiscal e não apresentou sua Manifestação nos autos, como se depreende do Despacho às fl. 245.

4- Dispositivo

Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL provimento, nos estritos termos da INFORMAÇÃO FISCAL de Diligência de fls. 234/237.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator